



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001144/2006-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.214 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2018
Matéria AI.CPMF
Recorrente ETL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 02/08/2000 a 01/05/2002

DECADÊNCIA. DESCABIMENTO.

O termo inicial de contagem do prazo fatal para a constituição do crédito tributário, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso da CPMF, encontra-se pacificada na jurisprudência deste E. CARF que acolhe o entendimento disposto no item 1 da ementa da decisão do STJ, na apreciação do REsp nº 973.333-SC, na sistemática de recursos repetitivos.

Inexistindo pagamento, o prazo decadencial se submete às disposições do artigo 173, I do CTN.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em negar provimento ao recurso voluntário.

[assinado digitalmente]

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro

Ferreira Aguiar, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 129/133) lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira — CPMF não retida originalmente pelas instituições financeiras em função de liminar proferida no Mandado de Segurança n° 2000.61.14.003114-6 da 1ª a Vara Federal em São Bernardo do Campo. O feito, referente a períodos de apuração encerrados de 02/08/2000 até 01/05/2002, resultou na constituição de crédito tributário no total de R\$ 6.518,11, somados o principal, multa de ofício e juros de mora incorridos até o mês anterior ao da lavratura.

A autoridade autuante relata no TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL, fls. 118/121, que:

- 1. O Banco BCN S/A informou que não reteve da fiscalizada diversos valores de CPMF referentes a períodos compreendidos entre 11/08/1999 e 22/05/2002;*
- 2. A contribuinte admitiu que a falta de retenção verificou-se em decorrência de tutela concedida no Mandado de Segurança n° 2000.61.14.003114-6;*
- 3. Intimada a informar sobre o andamento da referida ação, a contribuinte apresentou as principais peças processuais, assim como, cópia de auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo;*
- 4. Relativamente A movimentação financeira junto ao Banco BCN S/A o auto de infração lavrado pela DRFB São Bernardo do Campo não contemplara a totalidade dos débitos da CPMF;*
- 5. A contribuinte foi oferecida, por intermédio de intimações, fls. 112/115, oportunidade de apresentar extratos bancários da movimentação junto ao BCN S/A;*
- 6. O lançamento ora debatido é suplementar ao antes realizado pela DRF São Bernardo do Campo. Além disto, tendo em vista o não atendimento As intimações, pauta-se exclusivamente nas informações contidas na Declaração n° 0800234, fl s. 08/10, prestada pela instituição bancária.*

Cientificada em 06/06/2006 (fl. 129), a autuada apresentou em 06/07/2006 a impugnação de folhas 136/154, sendo essas as suas razões de defesa, em síntese que:

- *Ocorreu a decadência, a teor do artigo 150, §4º, para os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de junho de 2001;*
- *O artigo 50 da Lei nº 9.311, de 1996, atribuiu a responsabilidade pela retenção da CPMF às instituições financeiras, as quais seriam substitutas legais no pólo passivo das exigências fiscais relativas contribuição;*
- *A responsabilidade da contribuinte seria supletiva, nos termos do §3º, do artigo 5º da Lei nº 9.311, de 1996. Em decorrência de tal caráter supletivo, a impugnante só poderia "ser acionada quando infrutíferas as tentativas de cobrança em face das Instituições Financeiras, jamais sendo possível que o Fisco autuasasse diretamente o contribuinte";*
- *"O mero informativo apresentado pelas instituições é absolutamente insuficiente para legitimar o lançamento ...". Em cumprimento ao artigo 142 do CTN, impõe-se A autoridade administrativa responsável pelo lançamento a obrigação de verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação, determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido. Assim, o lançamento pautado exclusivamente em declaração da instituição bancária é eivado de vício;*
- *A correção do débito pela taxa SELIC é ilegal e inconstitucional, com ofensa aos princípios da estrita legalidade, da indelegabilidade de competência e do primado da segurança jurídica.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita, a decisão proferida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 02/08/2000 a 01/05/2002

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas A Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário. Na hipótese em que ocorre pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Na ausência de pagamento, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento de ofício poderia ter sido realizado.

*INCONSTITUCIONALIDADE.
ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.*

INSTÂNCIAS

As autoridades administrativas estão obrigadas A observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÃO BANCARIA. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Informada A Administração Tributária a falta de retenção/recolhimento da contribuição correta formalização da exigência, com os acréscimos legais, contra o sujeito passivo na sua qualidade de responsável supletivo pela obrigação.

CPMF NAO) RETIDA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LANÇAMENTO EM NOME DO CONTRIBUINTE. LEGALIDADE.

Não retida pelo Banco a CPMF reputada devida, o auto de infração correspondente pode ser lavrado em nome do contribuinte, que permanece como responsável subsidiário pelo tributo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Lançamento Procedente em Parte

Assim, inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa após ciência em 04/10/2010, conforme AR de fl. 229, apresenta em 03/11/2010, fl. 233/254 Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, onde repisa os argumentos já colacionados em sede impugnatória, onde suscita a prescrição do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Decadência

Observa-se que a questão da decadência já foi abordada pela decisão de piso, no entanto reitera o recorrente, arguindo ao final quanto a suposta prescrição ocorrida.

As regras relativas à contagem do prazo decadencial do direito de efetuar o lançamento encontram-se nos artigos 173 e 150, § 4º, do CTN. Os referidos dispositivos

estabelecem o mesmo prazo de cinco anos, mas o termo inicial da contagem (dies a quo) varia de acordo com as circunstâncias neles previstas.

Encontra-se pacificada na jurisprudência deste E. CARF que acolhe o entendimento disposto nos itens 1 e 3 da ementa da decisão do STJ, na apreciação do REsp nº 973.333-SC, na sistemática de recursos repetitivos, conforme excertos a seguir:

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). (...).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).(Grupo).

Tendo em vista que se encontra pacificada na jurisprudência deste E. CARF que acolhe o entendimento disposto nos itens 1 e 3 da ementa da decisão do STJ, na apreciação do REsp nº 973.333-SC, na sistemática de recursos repetitivos, conforme excertos acima, verifica-se que, havendo pagamento antecipado, o prazo de decadência deve ser contado a partir da realização do fato gerador do tributo (artigo 150, §4º do CTN). A *contrario sensu*, o prazo deve ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ser cobrado (artigo 173, I, do CTN).

Neste sentido, assim se manifesta a decisão de piso:

Em 20/06/2008, foi publicada no Diário Oficial da União, a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor:

Silo inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

(...)

*No caso concreto, claro está que não houve antecipação de pagamento por parte do contribuinte, portanto, o prazo decadencial segue a regra do artigo 173 do CTN. **Disto resulta que deve ser reconhecida a decadência para fatos geradores ocorridos até dezembro de 2000.**(grifei).*

Pela fundamentação acima, verifica-se que não há reparos na decisão de piso,

Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar

Relatora